



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 7, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-6/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

Art. 2º O art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I -

.....

e).....

1. contra a economia popular, a fé pública e a administração pública.

.....

r) os que forem condenados por crime contra o patrimônio público, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 20 (vinte) anos após o cumprimento da pena.

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 447/2017, de autoria do ex-deputado federal Jaime Martins. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O projeto de lei complementar, que ora submeto à consideração dos ilustres Pares, tem por escopo aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

Os arts. 155 a 183 do Código Penal tratam da proteção da propriedade por meio da tipificação de condutas atentatórias ao

patrimônio. Tais condutas, quando cometidas em relação a bens pertencentes à sociedade, de modo geral, caracterizam crimes contra o patrimônio público. Nesse diapasão, temos, por exemplo, que a destruição, inutilização ou deterioração de bens públicos, tanto aqueles de uso comum quanto os de uso especial, caracterizam a conduta de dano qualificado e violam bem jurídico de toda a coletividade.

Com efeito, os crimes contra o patrimônio público transbordam a esfera individual e implicam em prejuízo para toda a sociedade, motivo pelo qual devem ter consequências mais rigorosas para seus autores. Com maior razão, no que diz respeito às inelegibilidades, o tratamento deve ser ainda mais severo.

O postulante a cargo público deve ser pessoa de reputação ilibada e notória inclinação para busca do bem comum, ainda que isso signifique abdicar de interesses particulares, postura que vai de encontro com a falta de alteridade e consciência coletiva daqueles que cometem crimes contra o patrimônio público, seja por atos de vandalismo e depredação, seja por furtos, roubos ou outros tipos penais, causando prejuízos estéticos e financeiros à toda a sociedade.

O Brasil vive uma situação de penúria nas áreas da saúde, educação e segurança pública, além da infraestrutura das cidades e dos meios de transporte. Temos um longo caminho a percorrer rumo ao desenvolvimento e incremento das condições de vida da população, por meio da oferta de serviços de qualidade e de ambiente favorável ao empreendedorismo, daí a necessidade de representantes conscientes do valor do patrimônio público e da importância de multiplicá-lo e revertê-lo em benefício dos cidadãos.

Em sentido contrário, os autores dos crimes ora tratados revelam, por suas condutas, que privilegiam interesses egoísticos em detrimento das necessidades e interesses sociais, em total inversão dos valores que se espera de um parlamentar ou chefe do Executivo, motivo pelo qual propomos que o período de inelegibilidade dos condenados nessas circunstâncias se estenda por vinte anos”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua

aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

FIM DO DOCUMENTO
